



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 5/2018

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 5/2019

Quanto a impugnação interposta passo a discorrer:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 22 de maio de 2019, pela empresa supramencionada, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2019 – UASG n. 389177, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com eventual fornecimento de peças e materiais de equipamentos de ar-condicionado.

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontram-se apensados ao Processo n. 019/2018.

1.2. Da tempestividade

O Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe em seu *artigo 18* que em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Dessa forma, dado que a previsão de abertura do certame é na data de 27/05/19, e o recebimento desta peça deu-se em 22/05/2019, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em breve síntese da impugnação apresentada pela empresa a mesma alega:

- ✓ Que a documentação requisitada referente ao Atestado de Capacidade Técnica é: ***“deveras simplória para comprovar a capacidade mínima do licitante em atender ao objeto do contrato em tela, notadamente por dispensar os licitantes de apresentar o aludido atestado de capacidade técnica operacional devidamente registrado no CREA”***;
- ✓ Que ***“a aptidão técnica exigida da futura contratada é precária, em razão de não exigir documentação chancelada pelo CREA, o que por certo comprometerá a fiel execução do contrato, causando prejuízos ao Contratante”***.
- ✓ Face ao exposto na impugnação, a Licitante requer:



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- Seja retificada a Cláusula 13.3.2.2, exigindo-se para habilitação da licitante documentação que comprove a aptidão técnica dos licitantes adequada ao objeto do certame, notadamente atestado de capacidade técnico-operacional **devidamente registrado no CREA.**

3. DA ANÁLISE

Analisando os termos da impugnação ora apresentada, teço as seguintes considerações:

1) O impugnante no cerne de sua impugnação frisa: “...a documentação deveras simplória para comprovar a capacidade mínima do licitante em atender ao objeto” e “a aptidão técnica exigida da futura contratada é precária”, entretanto:

O atestado de capacidade técnica é a declaração fornecida pelo Contratante, pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos do art. 30, II da Lei 8666/93. O citado atestado presta-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Neste ínterim, uma vez que o atestado de capacidade técnica tem o condão de comprovar tal aptidão através da declaração do Contratante *per si*, o registro de tal documento no CREA é dispensável.

Outrossim, quem necessita do devido registro no CREA para exercício da função e consequente prestação do serviço é o profissional/empresa.

Sendo assim, esta Administração entende estar em plena consonância ao cumprimento da exigência contida no art. 30, II da Lei 8666/93 através da exigência contida no item 13.3.2.2 do Edital.

Neste diapasão, sobre a desnecessidade de registro no CREA do atestado de capacidade técnica estão colacionados os seguintes Acórdãos do TCU: 128/2012 – 2ª Câmara e 205/2017 – Plenário.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, não conheço e julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa, NEGANDO PROVIMENTO, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019.

Karla D. P. Dolejsi
Pregoeira
CREMERJ



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

